



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 29859/23
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BRAGANEY
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE BRAGANEY, ODAIR GUERREIRO OLIVEIRA,
REINALDO SERGIO ALVES, RUBIA MARA DI BERNARDO
PINTO
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

ACÓRDÃO Nº 1302/23 - Tribunal Pleno

Representação da Lei n.º 8.666/93. Pregão Eletrônico n.º 113/2022. CGM e MPC pela improcedência. Voto pela IMPROCEDÊNCIA.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, formulada pelo senhor Reinaldo Sergio Alves, em face do Edital do Pregão Eletrônico n.º 113/2022, realizado pelo Município de Braganey, que tem por objeto o *“Registro de Preços para a aquisição e fornecimento de peças, materiais periféricos e equipamentos de informática para a manutenção das atividades das diversas Secretarias do Município de Braganey”*, no valor máximo estimado em R\$ 208.761,34 (duzentos e oito mil setecentos e sessenta e um reais e trinta e quatro centavos), conforme requerimento conjunto da Secretaria de Administração e Planejamento, Secretaria de Assistência Social, Secretário de Finanças, chefe de gabinete, Secretário de Saúde, Secretário de Agricultura e Meio Ambiente, Secretário de Infraestrutura, transporte e Serviços Urbanos.

Alega o Representante que o certame estava marcado para acontecer na tarde do dia 24 de janeiro de 2023, juntamente com o cadastro de propostas, suscitando que a pregoeira do Município, senhora Rubia Mara Di Bernardo, realizou o *upload* do termo de referência completo na plataforma BNC, com pouco mais de 27 horas para o fim do cadastro de propostas, sem abrir novo prazo, conforme previsão legal do art. 21, §4º da Lei n.º 8.666/93, sob a alegação de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

desrespeito ao princípio da publicidade na Administração Pública; frustração de diversos fornecedores e possíveis prejuízos aos cofres públicos.

Diante das alegações, o Representante requereu:

- a) Averiguação da íntegra do processo, com a finalidade de entender se o princípio da publicidade foi respeitado;
- b) Averiguação a fim de saber se a falha na publicidade visou favorecer algum licitante, ou foi apenas um mero equívoco corriqueiro;
- c) Anulação total dos atos referentes ao processo administrativo 237/2022 que dizem respeito ao pregão eletrônico 113/2022, e sua devida reabertura, oportunizando tempo hábil para que todos os licitantes possam elaborar a sua proposta de maneira correta, atendendo plenamente o que rege o instrumento convocatório.

Pelo Despacho n.º 10/23-GCFC (peça 5), deste relator, determinou-se a intimação do Município de Braganey, na pessoa de seu gestor e da servidora Rubia Mara Di Bernardo, para manifestação preliminar, devendo o ente juntar aos autos o procedimento licitatório em sua forma integral no prazo de 72 horas.

O ente se manifestou às peças 10/14, prestando os seus esclarecimentos prévios, alegando que o Processo Administrativo n.º 237/2022 deu origem ao procedimento licitatório Pregão Eletrônico n.º 113/2022, do Município de Braganey e que a busca realizada no Portal da Transparência do Município deveria ter como referência o ano de 2022, por ter sido formalizado em 14 de dezembro de 2022.

Buscou esclarecer ainda, que o processo licitatório em comento teve ampla publicidade com a publicação do Edital da licitação no Diário Oficial dos Municípios do Paraná, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, no Jornal “O” Paraná, no Diário Oficial do Paraná e no site da Bolsa Nacional de Compras – BNC, acostando aos autos a documentação comprobatória (peça 11 – fls. 42/46).

Quanto ao Termo Descritivo, o ente alegou que ocorreu um erro administrativo junto a plataforma BNC, não permitindo a visualização dos anexos,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

tendo em vista o limite de caracteres a ser inserido na plataforma. Por essa razão, o Representado inseriu um alerta aos interessados.

O Ente destacou que não houve qualquer comprovação de contato do Representante com a Administração a fim de solicitar o envio do arquivo completo do referido pregão e que o processo teve ampla participação, contando com o cadastro de 29 (vinte e nove) empresas participantes de vários estados do País, inclusive a empresa AR LIMP LTDA (CNPJ N.º 31.314.488/0001-55), em que figura como sócio o Representante senhor Reinaldo Sergio Alves.

Por fim, o Ente informou que ao receber a intimação para prestar esclarecimentos acerca da presente Representação, imediatamente determinou a suspensão do andamento licitatório, até decisão deste Tribunal.

Por meio do Despacho n.º 51/23-GCFC (peça 15), a presente Representação foi recebida, e o pedido de liminar indeferido.

Apresentada a documentação dos interessados (peças 22/31), o expediente foi remetido à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM, que se manifestou por meio da Instrução n.º 922/23-CGM (peça 32), opinando conclusivamente pela improcedência da Representação por entender que a documentação apresentada pela Representada foi capaz de comprovar que não houve o descumprimento do princípio da publicidade ou favorecimento ilegal de eventual participante no Pregão Eletrônico n.º 113/2022. Ademais, concluiu que a falha ocorrida junto ao site da BNC foi satisfatoriamente corrigida, motivo pelo qual a situação se encontra desprovida de ilegalidade.

Ato contínuo, o Ministério Público de Contas – MPC elaborou o Parecer n.º 241/23-7PC (peça 33) e, levando em consideração a análise da unidade técnica, corroborando o entendimento pela improcedência desta representação, tendo em vista a ausência de comprovação das irregularidades suscitadas pela Representante.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Conforme relatado, a presente Representação versa sobre supostas impropriedades perpetradas em sede do Edital do Pregão Eletrônico n.º 113/2022,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

realizado pelo Município de Braganey, tendo por objeto o registro de preços visando a *“aquisição de peças, materiais periféricos e equipamentos de informática para manutenção das atividades das diversas Secretarias do Município”*.

Assim, dos documentos acostados aos autos, especialmente da análise do Edital, das justificativas apresentadas pela Representada e da manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, acompanhada pelo Ministério Público de Contas, conclui-se pela improcedência da Representação em tela.

III. VOTO

Pelo exposto, nos termos do art. 116, V, da Lei Complementar n.º 113/05¹, **VOTO** pela **IMPROCEDÊNCIA** desta Representação da Lei n.º 8.666/93.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno², determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito³.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

¹ Art. 116. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno e nesta lei, compete ao Tribunal Pleno, originariamente: (...)

V – apreciar e julgar as denúncias e representações;

² Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator

³ Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I – JULGAR **IMPROCEDENTE** esta Representação da Lei n.º 8.666/93;

II – após transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º, do Regimento Interno, determinar o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento do feito.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 25 de maio de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente